



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00 1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00 1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00 2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		<b>Para outros países:</b>	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
			I Série .....	2 800\$00 2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00 1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00 2 500\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Resolução nº 9/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Adalberto Higinio Tavares Silva.

#### Resolução nº 10/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto Matos.

#### Resolução nº 11/V/96:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Manuel da Paixão Silva Lopes.

#### Despacho:

Substituindo o Deputado Aniceto Frederico Gonçalves Tavares eleito na lista do MPD pelo círculo eleitoral de São Domingos pela candidata não eleita da mesma lista Maria Teresa Tavares Lopes.

### CONSELHO DE MINISTRO:

#### Decreto nº 2/96:

Aprova o acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

#### Resolução nº 12/96:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço do Senhor Humberto André Cardoso Duarte, no cargo de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

#### Resolução nº 13/96:

Nomeia Dr. José Luís Sá Nogueira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente do PROMEX – Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações.

#### Resolução nº 14/96:

Nomeia o Economista João António Pinto Coelho Serra, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Despacho nº 23/96::

Designando o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Úlpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Justiça e da Administração Interna, Dr. Simão Monteiro.

#### Despacho:

Constituindo nova Comissão Administrativa para a Federação Cabo-verdiana de Atletismo e Ciclismo.

#### Despacho:

Reconhecendo para todos efeitos legais, Atlântico Futebol Clube.

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

#### Despacho:

Aprova o Regulamento do Conselho Superior Militar.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Comissão Permanente

**Resolução nº 9/V/96**

de 13 de Maio

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 da alínea *a)* do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Adalberto Higino Tavares Silva, eleito na lista do MPD, pelo círculo eleitoral da ilha do Maio, durante o mês de Maio.

Aprovada em 3 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Resolução nº 10/V/96**

de 13 de Maio

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 da alínea *a)* do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV, pelo círculo eleitoral da ilha de S. Vicente, por um período compreendido entre 2 a 31 de Maio.

Aprovada em 3 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

**Resolução nº 10/V/96**

de 13 de Maio

Ao abrigo do artigo 43º nº 5 da alínea *a)* do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Mário Manuel da Paixão Silva Lopes, eleito na lista do PAICV, pelo círculo eleitoral da ilha do Sal, por um período compreendido entre 25 de Abril a 20 de Junho do corrente ano.

Aprovada em 3 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

Gabinete do Presidente

Despacho

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 32º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto no nº 1 e 2 do artigo 9º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição do deputado Aniceto Frederico Gonçalves Tavares eleito pelo Círculo eleitoral de São Domingos pela suplente da mesma lista Maria Teresa Tavares Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 29 de Abril de 1996 — O Presidente da Assembleia Nacional, *António do Espírito Santo Fonseca*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto nº 2/96**

de 13 de Maio

No uso da faculdade conferida pela alínea *d)* do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo Primeiro

É aprovado o Acordo de Cooperação que estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, assinado a 11 de Setembro de 1992, cujo texto oficial em língua portuguesa, vem anexo ao presidente diploma de que faz integrante.

Artigo Segundo

Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga — Amílcar Fernandes Spencer Lopes — Simão Gomes Monteiro*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga*.

**Acordo de Cooperação que Estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa**

Considerando os objectivos gerais de promoção e desenvolvimento das relações de cooperação entre os países de língua oficial portuguesa;

Considerando a matriz histórico-cultural, linguística e jurídica que está na base de um sólido relacionamento entre estes países;

Considerando ainda, ao abrigo deste espírito, a realização da 1ª Conferência dos Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa, que teve lugar em Junho de 1991, em Lisboa;

Considerando que, então, se decidiu promover a institucionalização da Conferência dos Ministros da Justiça dos países de língua oficial portuguesa, por forma a permitir, com um carácter periódico, uma reflexão alargada sobre as relações bilaterais e multilaterais a estabelecer entre os Sete, no domínio da Justiça, na perspectiva de uma cooperação cada vez mais ampla e efectiva;

Os Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa acordam em aprovar o regimento da referida Conferência, subscrevendo para o efeito o seguinte acordo:

#### Artigo 1º

##### (Composição)

1. A Conferência dos Ministros da Justiça dos países de língua oficial portuguesa, adiante designada por Conferência, é composta pelos representantes oficiais de cada um dos países participantes ou convidados, acompanhados das respectivas delegações.

2. São países participantes:

- a) A República Popular de Angola;
- b) A República Federativa do Brasil;
- c) A República de Cabo Verde;
- d) A República da Guiné-Bissau;
- e) A República de Moçambique;
- f) A República Portuguesa;
- g) A República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

3. São países **convidados** todos aqueles que, a convite de países participantes, e com a anuência dos demais, entendam fazer-se representar na Conferência.

4. Os países convidados assumem o estatuto de observador ou outro que os países participantes entendam atribuir-lhes.

5. Poderão ainda estar **presentes na Conferência**, nos termos dos números 3 e 4, representantes de organizações internacionais e de outros territórios.

#### Artigo 2º

##### (Representantes)

São representantes oficiais de cada um dos países, os respectivos Ministros da Justiça ou, na sua falta ou impedimento, a pessoa por eles designada para os substituir.

#### Artigo 3º

##### (Objectivo)

A Conferência tem como objectivo promover o desenvolvimento das relações de cooperação entre os diversos Estados, nos domínios da Justiça, nomeadamente através de:

- a) Reflexão conjunta sobre temas de interesse comum aos diversos sistemas jurídicos e judiciários;
- c) Identificação de novas áreas de cooperação;
- b) Avaliação das relações de cooperação bilateral e multilateral existentes;
- d) Promoção da celebração de novos acordos de cooperação jurídica e judiciária e acompanhamento de execução dos que já se encontra, em vigor.

#### Artigo 3º

##### (Periodicidade, data e local de realização)

1. A Conferência realiza-se com periodicidade bienal.

2. A Conferência realiza-se alternadamente em cada um dos países participantes, em data e local a determinar na Conferência anterior.

3. No caso de não ser possível determinar data e local de realização da Conferência nos termos do número anterior, os países participantes estabelecerão contactos bilaterais e multilaterais que permitam proceder àquela determinação.

4. No período que decorre entre a realização das Conferências poderão realizar-se reuniões informais dos Ministros da Justiça.

#### Artigo 5º

##### (Convocação da Conferência)

1. A convocação da conferência é feita pelo representante oficial do país anfitrião, com a antecedência mínima de seis meses.

2. No prazo máximo de trinta dias a contar da convocação referida no número anterior os países participantes comunicarão ao país anfitrião os convites que pretendam formular para os efeitos dos números 1 e 3 do artigo 1º, competindo ao país anfitrião colher a anuência necessárias.

3. No prazo máximo de noventa dias a contar da convocação referida no número 1, o representante oficial do país anfitrião comunica aos países participantes e convidados, o programa de trabalhos toda a informação relativa à organização da conferência e relatório sobre a execução das decisões tomadas na Conferência anterior que, nos termos da alínea b) do artigo 3º, é objecto de avaliação.

4. No prazo máximo de trinta dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, os demais Estados participantes e convidados deverão informar o Estado anfitrião sobre a designação do seu representante oficial e a constituição da delegação que o acompanha.

5. Os Estados participantes deverão atempadamente habilitar o Estado anfitrião com a informação necessária à elaboração do relatório referido no número 3.

6. As comunicações referidas neste artigo serão feitas por via diplomática.

Artigo 6º

(Presidência)

1. A Conferência é presidida pelo representante oficial do país anfitrião.

2. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente e por um secretário por ele designados de entre os membros da sua delegação.

3. Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

4. Ao secretário compete exercer as funções de relator da Conferência, de coordenação de todos os países necessários ao seu regular funcionamento e as demais que lhe sejam cometidas pelo presidente.

Artigo 7º

(Funcionamento)

1. A Conferência funciona em sessões plenárias e em comissões.

2. As sessões plenária, nomeadamente a de abertura e a de encerramento, destinam-se à enunciação e informação geral sobre políticas de Justiça e de Cooperação, à aprovação ou alteração do programa de trabalhos, ao conhecimento da actividade desenvolvida pelas comissões e à tomada de decisões.

3. As comissões destinam-se ao aprofundamento técnico das matérias que são objecto da Conferência e à preparação da tomada de decisões.

4. Nas comissões poderão estar presentes, para além de representantes oficiais e membros de delegações que os acompanham, especialistas cujo contributo seja relevante para as matérias em debate.

Artigo 8º

(Registos dos trabalhadores)

1. Os trabalhos da conferência, nomeadamente os das sessões plenárias, são objecto de registo.

2. Da conferência é lavrada acta final que é objecto de aprovação e onde consta uma síntese dos trabalhos desenvolvidos, as decisões tomadas e as recomendações formuladas.

3. A acta final, em número de exemplares igual ao dos países participantes, é rubricada e assinada pelos respectivos representantes oficiais.

Artigo 9º

(Encargos)

1. Ao país anfitrião da Conferência compete assegurar todo o apoio logístico necessário ao seu funcionamento regular.

2. Ao país anfitrião cabe igualmente a responsabilidade pelos encargos relativos ao alojamento e alimentação dos representantes oficiais e de dois membros das delegações que os acompanham.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

1. Cada um dos países participantes comunicará aos demais a aprovação do presente acordo pelas respectivas instâncias competentes.

2. O presente acordo entra em vigor trinta dias após a última das comunicações referidas no número anterior.

Feito em S. Tomé e Príncipe, aos onze de Setembro de 1992, em sete exemplares, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Popular de Angola, *Jeremias José António*.

Pela República Federativa do Brasil, *Carlos Eduardo de Araújo Lima*.

Pela República de Cabo Verde, *Eurico Correia Monteiro*.

Pela República da Guiné Bissau, *Aurigema Cruz Pinto*.

Pela República de Moçambique, *Ussumane Alidauto*.

Pela República Portuguesa, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Pela República Democrática de S. Tomé e Príncipe, *Olegário Pires Tiny*.

**Resolução nº 12/96**

de 13 de Maio

Nu uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único — É dada por finda a comissão ordinária de serviço do Senhor Humberto André Cardoso Duarte, no cargo de Presidente do PROMEX-Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, com efeitos a partir de 10 de Maio de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga*.

**Resolução nº 13/96**

de 13 de Maio

Nu uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único — É nomeado Dr. José Luís Sá Nogueira, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Presidente do PROMEX — Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, com efeitos a partir de 10 de Maio de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro-Ministro

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

**Resolução nº 14/96**

de 13 de Maio

Nu uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo Único — É nomeado o Economista João António Pinto Coelho Serra, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director-Geral do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

*Carlos Veiga.*

—o—

**CHEFIA DO GOVERNO**

**Gabinete do Primeiro-Ministro**

**Despacho nº 23/96**

Designo o Ministro da Presidência do Conselho de Ministro, Dr. Úpio Napoleão Fernandes, para substituir o Ministro da Justiça e da Administração interna, Dr. Simão Gomes Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 4 a 14 de Maio de 1996.

Gabinete do Primeiro Ministro, 2 de Maio de 1996.  
— O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Gabinete do Ministro-Adjunto do  
Primeiro-Ministro**

**Despacho**

Tendo expirado o mandato da Comissão Administrativa da Federação Caboverdiana de Atletismo e Ciclismo e havendo necessidade de dar continuidade às actividades dessa Federação, conforme o artigo 17º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril;

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos;

Ao abrigo do artigo 47º do Decreto nº 34º/88, de 30 de Abril;

Determino:

1. Fica constituída uma nova Comissão Administrativa, com um mandato de 9 (nove) meses a contar da data deste despacho, com as funções de assumir a gestão corrente dos assuntos da Federação Cabo-verdiana de Atletismo e Ciclismo e criar condições para realização das eleições dos Corpos Gerentes;

2. A Comissão ora criada é composta pelos seguintes elementos:

Jorge Alberto R. Oliveira Fonseca — Presidente;

Mateus Soares Mendes Gonçalves;

Alcides Maria Vieira Rodrigues;

João Manuel Pires Almeida;

António da Luz Delgado;

**Jorge Pedro da Cruz da Luz.**

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 3 de Abril de 1996. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Osório.*

**Despacho**

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, de termino o seguinte;

Artigo Único — é reconhecido para todos os efeitos legais, Atlântico Futebol Clube, cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, 10 de Abril de 1996. — O Secretário de Estado, *Victor Adolfo Osório.*

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinete do Ministro

#### Despacho

Convindo regulamentar o funcionamento do Conselho Superior Militar;

No uso da competência conferida pelo nº 3 do artigo 6º, da Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional;

Aprovo o regulamento do Conselho Militar, anexo ao presente despacho.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional na Praia, aos 19 de Março de 1996. — O Ministro, *Úlpio Napoleão Fernandes*.

### Regulamento do Conselho Superior Militar

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente regulamento fixa a natureza, a presidência a composição, as competências e as normas de funcionamento do Conselho Superior Militar, criado pela lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional.

#### Artigo 2º

##### Natureza

O Conselho Superior Militar (CSM) é o órgão consultivo de natureza técnico-militar do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 3º

##### Presidência

O CSM é presidido pelo Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 4º

##### Composição

#### 1. São membros do CSM:

- a) O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) O Vice-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- c) O Director-Geral de Defesa e Cooperação Militar;
- d) Os assessores militares do Ministério da Defesa Nacional.

2. O Ministro da Defesa Nacional poderá, sempre que entender necessário, convocar para as reuniões do CSM outros responsáveis pelos serviços dele dependentes.

3. O Ministro da Defesa Nacional poderá, caso o entenda, convidar pessoas de reconhecida idoneidade e competência a tomar parte em reuniões do CSM sobre matérias específicas.

#### Artigo 5º

##### Competências

1. O CSM tem as competências gerais atribuídas aos Conselhos dos Ministérios previstos na lei, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Participar na definição das orientações que enformam o Ministério da Defesa Nacional;
- b) Participar na elaboração dos planos e programas de actividades principais do Ministério.

2. Incumbe ainda ao CSM pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Ministro da Defesa Nacional, nomeadamente no que se refere às seguintes matérias:

- a) Política de defesa nacional;
- b) Conceito estratégico de defesa nacional, missões das Forças Armadas, sistemas e dispositivos de forças;
- c) Legislação militar e de defesa nacional;
- d) Orçamento global do Ministério da Defesa Nacional, incluindo o das Forças Armadas;
- e) Política de recrutamento e mobilização militar;
- f) Política de armamento, equipamentos e infraestruturas militares;
- g) Participação das Forças Armadas no sistema nacional de protecção civil;
- h) Negociação ou aprovação de convenções internacionais de carácter militar;
- i) Estado de sítio e estado de emergência.

#### Artigo 6º

##### Funcionamento

1. O CSM reúne ordinariamente de seis em seis meses, sob convocatória do Ministro da Defesa Nacional.

2. O CSM pode reunir-se extraordinariamente, desde que expressamente convocado pelo Ministro da Defesa Nacional.

3. O CSM é secretariado pelo Director de Gabinete do Ministro da Defesa Nacional.

#### Artigo 7º

Este regulamento entra em vigor à data da sua aprovação.

O Ministro, *Úlpio Napoleão Fernandes*.